



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS / CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS / FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MATEUS MACIEL SILVA ALVES**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA DEGRADANTE  
SUPERLOTAÇÃO PRESIDÁRIA, À LUZ DOS DIPLOMAS LEGAIS QUE  
REGULAM O ENCARCERAMENTO DE INDIVÍDUOS**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2021**

**MATEUS MACIEL SILVA ALVES**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA DEGRADANTE  
SUPERLOTAÇÃO PRESIDÁRIA, À LUZ DOS DIPLOMAS LEGAIS QUE  
REGULAM O ENCARCERAMENTO DE INDIVÍDUOS**

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do  
Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos -  
FARR, como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira.

CAMPINA GRANDE - PB  
2021

---

A474s

Alves, Mateus Maciel Silva.

Sistema prisional brasileiro: uma análise da degradante superlotação presidiária, à luz dos diplomas legais que regulam o encarceramento de indivíduos / Mateus Maciel Silva Alves. – Campina Grande, 2021.

51 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.

"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Superlotação – Impossibilidade de Ressocialização. 3. Superlotação Penitenciária. I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

---

CDU 343.81(81)(043)

**Para**  
**Ildejean (Mãe)**  
**Marcos (Pai)**  
**Dona Hilda (Avó)**  
**Seu Alves (Avô)**

## **AGRADECIMENTOS**

**Eu agradeço esse trabalho o TCC, primeiramente a Deus, segundo a professora Cosma e ao Professor Ronalisson se não seria possível terminar o curso e ter a apresentação e a todos da instituição da CESREI que me acolheram no dia que eu cheguei na instituição para finalizar o curso.**

**A agradeço a minha mãe por me dar força para apresentar e terminar o curso.**

**MATEUS MACIEL SILVA ALVES**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA DEGRADANTE  
SUPERLOTAÇÃO PRESIDÁRIA, À LUZ DOS DIPLOMAS LEGAIS QUE REGULAM O  
ENCARCERAMENTO DE INDIVÍDUOS**

Aprovada em: 20/12/2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Orientador)

---

Prof. Rodrigo Araújo Reul  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º examinador)

---

Profa. Cosma Ribeiro de Almeida  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(2º examinadora)

## RESUMO

O presente estudo, de natureza bibliográfica foi amparado em coleta de dados de organizações públicas ou não, além da análise de pesquisa científicas na área do direito penal, com especificidade nas execuções penais e nas disciplinas de direitos humanos e de direito penal e processual penal, versando sobre a análise da postura do Estado Brasileiro para que a pena atinge seu objetivo principal, qual seja o de ressocializar os que cometeram crimes e foram encarcerados. Problematizasse a ressocialização do apenado, uma vez que se constata que os presídios brasileiros estão em cenário de alarmante superlotação, com presos amontoados, celas destruídas e disseminação da marginalização nos cárceres espalhados pelo Brasil. Diante deste cenário a presente pesquisa buscou responder os seguintes questionamentos: existe condições de um tratamento digno ao apenado em um sistema penal superlotado, que provoca uma deterioração do ser humano ali preso? Apesar do apenado ter cometido um ato antijurídico culpável, ele merece ser tratado de uma forma humana? Para responder tais questionamentos traçados os seguintes objetivos de pesquisa: estudar a legislação penal brasileira, verificando as garantias instituídas nos diplomas legais aos apenados, em comparação com a possível caracterização social do preso como ser que deve ser afastado permanentemente da sociedade. Especificamente foi necessário analisar a Lei de Execuções Penais, Código Penal Brasileiro e o Código de Processo Penal; apresentar dados oficiais sobre a população carcerária brasileira e a situação do apenado; e verificar as diferenças da situação do encarceramento nas regiões brasileiras, com bases nos dados coletados. Da pesquisa resultou que apesar da Lei de Execuções Penais buscar garantir que os presídios brasileiros sejam ambientes salubres e que o apenado cumpra a pena de forma digna, esta não conseguiu materializar no campo fático as suas diretrizes normativas. Diante do aqui exposto, observa-se que a pena, geralmente, não ocasiona uma ressocialização, mas, em verdade, acaba tornando o apenado um ser ainda mais perigoso.

**Palavras-Chave:** Sistema Penitenciário. Superlotação. Impossibilidade de Ressocialização.

## ABSTRACT

The present study, which is bibliographical in nature, was supported by data collection from public and non-public organizations, in addition to the analysis of scientific research in the area of criminal law, with specificity in criminal executions and in the disciplines of human rights and criminal law and criminal procedure, dealing with the analysis of the position of the Brazilian State so that the penalty achieves its main objective, which is to resocialize those who committed crimes and were imprisoned. It would problematize the re-socialization of the inmate, since it appears that Brazilian prisons are in a scenario of alarming overcrowding, with inmates crowded together, cells destroyed and the spread of marginalization in prisons throughout Brazil. In view of this scenario, this research sought to answer the following questions: are there conditions for a decent treatment for the inmate in an overcrowded penal system, which causes a deterioration of the human being imprisoned there? Although the inmate has committed a culpable anti-legal act, does he deserve to be treated in a humane way? To answer these questions, the following research objectives were outlined: to study the Brazilian penal legislation, verifying the guarantees established in the legal diplomas for inmates, in comparison with the possible social characterization of the prisoner as a being who must be permanently removed from society. Specifically, it was necessary to analyze the Criminal Execution Law, the Brazilian Penal Code and the Criminal Procedure Code; present official data on the Brazilian prison population and the inmate's situation; and verify the differences in the incarceration situation in the Brazilian regions, based on the collected data. The research revealed that despite the Criminal Execution Law seeking to ensure that Brazilian prisons are healthy environments and that the inmates serve their sentence in a dignified manner, it failed to materialize its normative guidelines in the factual field. In view of the above, it is observed that the sentence, generally, does not bring about a re-socialization, but, in fact, it ends up making the inmate an even more dangerous being.

**Keywords: Penitentiary System. Over crowded. Impossibility of resocialization.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1. OS PRIMEIROS AMBIENTES PRISIONAIS, ANÁLISE HISTÓRICA OCIDENTAL DAS PENAS IMPUTADAS AOS INFRATORES DAS LEIS .....</b>	<b>11</b>
1.1 Idade Antiga .....	12
1.2 Idade Média .....	13
1.3 Idade Moderna .....	14
1.4 Brasil – Da colonização à República Velha .....	16
<b>2. ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS SOB UMA PERSPECTIVAS DAS GARANTIAS MÍNIMAS DE DIREITOS À AQUELES QUE COMETERAM CRIMES .....</b>	<b>20</b>
2.1 Classificação do Apenado .....	21
2.2 Assistências ao encarcerados e as suas famílias .....	23
2.3 Direitos dos presidiários .....	24
2.4 Estrutura física dos estabelecimentos prisionais .....	26
<b>3. CARACTERÍSTICAS DOS PRESÍDIOS E A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA .....</b>	<b>29</b>
3.1 A evolução da população Carcerária Brasileira .....	30
3.2 População carcerária, uma análise do tipo de prisão .....	32
3.3 População Carcerária Por Estado no ano de 2019 .....	33
3.4 A população carcerária por idade .....	35
3.5 A evolução das vagas no sistema penitenciário brasileiro .....	36
3.6 A superlotação nos presídios brasileiros, análise por Estado .....	37
<b>4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO X A PUNIÇÃO AO CRIME .....</b>	<b>38</b>
4.1 A inserção prática dos direitos humanos nos presídios brasileiros .....	39
4.2 A inserção de práticas de ressocialização no sistema carcerário por meio do desenvolvimento de atividades educacionais, profissionalizantes e do trabalho como remissão da pena .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

A situação dos presídios brasileiros é um problema social esquecido pela sociedade brasileira, passam-se governos e mais governos e não se atua de forma a melhorar as condições de salubridade nos presídios. É de entendimento comum que o preso meramente deve ser punido, independente da forma como se apresentam os presídios nacionais. Este caráter punitivo da pena não soluciona, sozinho, a situação da criminalidade nacional, sendo, em verdade, o criador de um novo problema, uma vez que o apenado entra nos presídios e devido a forma degradante como é tratado, passa a ser um criminoso ainda maior.

Tal perspectiva não se apresenta como o dever do Estado em transformar prisões em hotéis para criminosos, mas, de criar mecanismos de punição salubre, e, principalmente, de verdadeira ressocialização daquele que cometeu um crime, mas que podem, inclusive para o bem da sociedade, voltar a conviver em harmonia com os seus iguais.

No entanto, este caráter de ressocialização da pena não é efetivo em nosso território, desde a ausência de mecanismos para tanto, como pela própria cultura de não perdoar aqueles que cometerem delitos criminais, em uma sociedade tão perseguida pela criminalidade e os problemas sociais que ela causa.

Em dias atuais, os Direitos conquistados pelas sociedades são tidos como dimensões, uma vez que se completam a cada nova necessidade que emerge de um determinado povo. Estas Garantias asseguradas nas Cartas constitucionais contemporâneas eclodiram dos pensamentos seculares defendidos e propagados pelos contratualistas: Barão de Montesquieu – “O Espírito das Leis” (1748); Thomas Hobbes – “Leviatã” (1651); John Locke – “Dois Tratados Sobre o Governo” (1681); e Jean-Jacques Rousseau – “Do Contrato Social” (1762).

A Constituição Federal de 1988, promulgada pós Regime Militar que durou mais de três décadas em nosso território, tendo como premissa os pensamentos seculares de igualdade, fraternidade e liberdade, além das premissas defendidas pelo Pacto de São José da Costa Rica (1969), ao criar um novo Estado brasileiro, o definiu como uma democracia destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Como visto, a liberdade é uma das premissas delineadas nas primeiras linhas de nosso texto constitucional, prova disto que o cerceamento desta é medida extrema em nosso ordenamento jurídico, tanto que no artigo 5º da CF/88 está descrito que ninguém será preso se não em flagrante delito ou por decisão judicial fundamentada, salvo nos casos de transgressão militar e nos crimes propriamente militares.

Por consequência do acima aludido, o Direito Penal é tido como *última ratio*, e ainda assim, quando o indivíduo é encarcerado “são garantidos” os Direitos comuns aos dos cidadãos, entre eles a Dignidade da Pessoa Humana ou a Dignidade do Cumprimento da Pena ao Apenado.

Esta dita Dignidade da Pessoa Humana não se configura em termos práticos, uma vez que dados oficiais do Governo Brasileiro apontam por uma superlotação carcerária, conforme dados que seguem:

O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas. Os dados são do estudo "Sistema Prisional em Números", divulgado nesta terça-feira (21/8) pela comissão do Ministério Público responsável por fazer o controle externo da atividade policial. (MARTINES, 2020, p.2)

Por isto posto, questiona-se: existe condições de um tratamento digno ao apenado em um sistema penal superlotado, que provoca uma deterioração do ser humano ali preso? Apesar do apenado ter cometido um ato antijurídico culpável, ele merece ser tratado de uma forma humana?

Diante da problemática aqui exposta, a presente pesquisa tem como foco central dialogar sobre a superlotação dos presídios e as consequências degradantes para o apenado que isto ocasiona, tendo como objetivo geral estudar a legislação penal brasileira, verificando as garantias instituídas nos diplomas legais aos apenados, em comparação com a possível caracterização social do preso como ser que deve ser afastado permanentemente da sociedade. Especificamente foi necessário analisar a Lei de Execuções Penais, Código Penal Brasileiro e o Código de Processo Penal; apresentar dados oficiais sobre a população carcerária brasileira e a situação do apenado; e verificar as diferenças da situação do encarceramento nas regiões brasileiras, com bases nos dados coletados.

A pesquisa em epígrafe dialoga sobre a Superlotação no Sistema Prisional Brasileiro, uma situação degradante que não proporciona a ressocialização do apenado e causa uma recorrência no cometimento de crimes, potencializando os problemas da sociedade. Para discorrer sobre o tema proposto, o estudo em tela foi realizado tendo como base uma pesquisa bibliográfica. Segundo os ensinamentos de Boccato (2006, p. 266 apud PIZZIANI, et. al., 2012, p.4), a pesquisa bibliográfica é uma das etapas do processo de investigação científica, requerendo tempo, dedicação e atenção das pessoas que objetivam desenvolvê-la.

O estudo desenvolvido, por se tratar de natureza científica, buscou a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa traz subsídios para o conhecimento sobre o que foi e será pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foram tratado o assunto apresentado na literatura científica. (BOCCATO, 2006, p. 266, apud PIZZIANI, et. al., 2012, p.4).

Também foi necessário um estudo de natureza bibliográfica, baseado, principalmente, na consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Segundo Acevedo e Nohara (2006, p.180), o estudo bibliográfico consiste na busca de estudos anteriores que já foram produzidos por outros cientistas e geralmente publicados em livros ou artigos científicos, bem como na coleta de informações em registros de arquivos, que, segundo as referidas autoras, utilizam-se de dados coletados anteriormente para outras finalidades (oriundos de fontes secundárias).

Destaca-se que para a análise da bibliografia aqui proposta, utilizou-se do método descritivo qualitativo, que exigirá do investigador que subscreve este estudo conhecimento aprofundado sobre a matéria em tela, as condições subumanas dos presídios brasileiros, como impeditivo ou dificultador no processo de reintegração social do apenado.

Por isto posto, devido a relevância do tema, o vasto material existente em meios oficiais ou não de pesquisa, uma pesquisa baseada no método descritivo qualitativo apresentou-se como mais adequado para o desenvolvimento de um estudo que objetiva apresentar as reais condições do cumprimento de pena em território brasileiro e a notória impossibilidade de cumprimento do objetivo da pena em ressocialização do apenado.

Sobre a importância de estudar o tema aqui posto, ressalta-se que aqueles que cometeram infrações penais perderam momentaneamente apenas parcelas de seus Direitos, mas não podem ser colocados em locais de amontoamento humano, sob pena da sociedade cometer

crime ainda maior com o próprio infrator, preceito fundamentado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrada como fundamento do Estado Brasileiro no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Como a pesquisa bibliográfica é um trabalho investigativo extensivo que necessita a adequada atenção do pesquisador que está na busca do conhecimento e é a base fundamental para o todo de uma pesquisa, a elaboração da proposta de trabalho do presente estudo justifica-se, primeiramente, por elevar ao grau máximo de importância da temática, como também justifica-se pela intenção de torná-la um objeto facilitador do trabalho daqueles que possivelmente tenham dificuldades na localização, identificação e manejo do grande número de bases de dados existentes por parte dos usuários.

Além disso, é importante ressaltar que aqueles que cometeram infrações penais perderam momentaneamente apenas parcelas de seus Direitos, mas não podem ser colocados em locais de amontoamento humano, sob pena da sociedade cometer crime ainda maior com o próprio infrator, preceito fundamentado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrada como fundamento do Estado Brasileiro no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Ainda que possivelmente o desejo da maioria da sociedade seja o de punir e corrigir com fervor os infratores das Leis, é necessário que este Ato Punitivo esteja em concordância com princípios norteadores do Estado, como a Dignidade da Pessoa Humana e o Estado de Direitos. Em síntese, a vontade punitiva não pode ser a da “justiça a todo custo”.

É importante ressaltar que o cumprimento de pena não tem mera condição punitiva, uma vez que as Leis objetivavam não apenas punir, mas também ressocializar aqueles que fugiram das regras comuns da sociedade, prova disso é a determinação do Art. 1º da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ao asseverar que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a **harmônica integração social** do condenado e do internado.

## **I. OS PRIMEIROS AMBIENTES PRISIONAIS, ANÁLISE HISTÓRICA OCIDENTAL DAS PENAS IMPUTADAS AOS INFRATORES DAS LEIS**

A pesquisa em tela tem o objetivo de apresentar a situação dos apenados no sistema penitenciário nacional, para com isto, verificar a aplicação fática da ressocialização dos infratores da lei no Brasil. Para tanto, percorrer-se-á a história dos estabelecimentos prisionais ocidentais.

Este percurso histórico será necessário para que se possa entender o surgimento da cultura prisional hoje desenvolvida, além da constatação de como a sociedade caracteriza a figura do apenado.

Nas linhas futuras serão apresentados aspectos prisionais da Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna. Com isto será possível verificar que na sociedade desenvolveu-se a ideia de afastar do convívio comum os infratores da lei, mas apenas com os séculos as penas foram se moldando às características hoje vivenciadas.

### **1.1 Idade Antiga**

Para dialogar sobre as prisões no período da história denominado de Idade Antiga, marcados pelo desenvolvimento de grandes civilizações como Egípcios, Persas, Gregos, Romanos e Babilônios, é importante diferenciar os conceitos de pena e o de punição.

Punição é o ato de punir alguém por uma determinada conduta, sendo este meio um castigo por determinado ato, inclusive impondo ao infrator dores e sofrimentos físicos, o que conhecemos por tortura. Já a pena, apesar de ser um meio punitivo, ela deriva da existência de uma infração a uma norma conhecida, seguindo processos e formas que possibilitem a punição pelo ato delituoso, mas também garantindo àqueles que infringiram às leis. (MENEZES, 2014, p.2)

Diante disto, observa-se que as penas da idade antiga eram verdadeiros castigos impostos pela sociedade aos que fugissem dos interesses do povo ou de quem as governava. Verdadeiramente, o encarceramento ocorria como meio de garantir o domínio físico dos apenados.

Nesse sentido, o professor César Roberto Bitencourt (2001, p.4 apud MENEZES 2014, p.4) aduz que os vestígios que nos chegam dos povos e civilizações mais antigos (Egito, Pérsia, Grécia) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e de tortura.

Quando se fala que as prisões eram meros lugares de custódia e tortura, remete-se ao fato de que eram locais insalubres, comumente calabouços ou masmorras, onde se proliferavam doenças, além, de lá serem praticados castigos de todas as ordens. Além disto, a prisão era utilizada, comumente, apenas como um estabelecimento onde o apenado ficaria momentaneamente, até o seu julgamento que culminaria com a sua morte.

Confirmando o exposto, traz-se à baila os estudos de Carvalho Filho (2002, p.80 apud SILVA 2020, p.4), que traduzem os estabelecimentos prisionais como ambientes insalubres, mal iluminados ou sem iluminação alguma e com higiene inexistente.

Diante das breves considerações aqui expostas, é perceptível que não há de se falar de uma pena ressocializadora ou reintegradora da sociedade neste período da história. De fato, o que existiam eram espaços para práticas de castigos e punições muitas vezes maiores do que o necessário para o delito cometido

## **1.2 Idade Média**

O período da história da sociedade conhecido como Idade Média (entre os séculos IV e XV) foi marcado pela existência de prisões semelhantes aos da Idade Antiga. Os “estabelecimentos prisionais” localizavam-se nas masmorras dos castelos, fortalezas ou outros locais que os governantes achassem adequados para a espera do julgamento.

Percebe-se que não se fala, novamente, em um cumprimento de pena, mas de um período transitório, onde o ser aguardaria o seu julgamento, que culminaria com a perda própria vida ou a punição por meios de castigos físicos. Neste período, também não era incomum que se mantivesse os presos em cárcere até a sua morte. (SILVA, 2020, p.3)

Mantinha-se na Idade Média a característica de não existirem um conjunto de leis que norteassem a punição, existindo, de fato, a vontade ou o juízo do governante sobre determinada conduta ou pessoa.

Corroborando com o aqui exposto, os apontamentos de Carvalho Filho (2002, p.83 apud SILVA 2020, p.6) que assevera serem as punições no período medieval de caráter físico, tais como: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

Porém, apesar da brevidade do estudo aqui proposto, é importante evidenciar que no período da Idade Média o Direito Canônico estava em evidência, sendo este o lapso temporal de maior “poder” e presença da Igreja Católica Apostólica Romana na sociedade.

Ao contrário do verificado nos dias atuais, com uma Igreja agregadora, neste período a Igreja ordenou mortes de infiéis, puniu com os atos inquisitórios do Tribunal do Santo Ofício com pena de morte, até mesmo em fogueiras, todos aqueles que se deturpavam das condutas sacras defendidas por ela.

Neste sentido, pontua Silva (2020, p.5):

Neste mesmo período também, temos o surgimento de dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico. O primeiro com o papel de cárcere-custódia, utilizado no caso em que o indivíduo privado de liberdade assim estava à espera de sua punição. O segundo, era destinado aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que, por meio de penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção. Neste momento surge o termo “penitenciária,” que tem precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões.

Em síntese, na Idade Média as práticas de prisões que ocorriam apenas de forma temporária, como um lapso temporal até o castigo final contínuo, além disso, ocorreram castigos e penas praticadas pela própria Igreja.

Os castigados e punições praticados pela Igreja contra seus próprios membros que por alguma circunstância infringiram o Código Canônico eram denominados de penitências. Desta nomenclatura deriva o termo penitenciária, que em dias atuais é utilizado para denominar os estabelecimentos prisionais.

### **1.3 Idade Moderna**

Dialogar acerca dos estabelecimentos prisionais do período da história conhecido como Idade Moderna, passa, prioritariamente por discutir aspectos da obra de dois grandes autores sobre as penas: Cesare Beccaria (1738-1784) com sua obra “Dos Delitos E Das Penas”, e Michel Foucault (1926 -1984).

O período da história compreendido pela Idade Moderna (1453-1789) é marcado pelo poder concentrar nas mãos dos monarcas, em detrimento a anterior cultural dos senhores feudais da sociedade medieval.

Sobre as penas da idade moderna, assim se posiciona Foucault (1987, p.86):

As penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, o status dos condenados as faziam variar ainda mais.

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros por crimes mais graves, a ser arrebentados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebentados; outros a ser estrangulados e em seguida arrebentados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimado depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada [continua o autor] satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias – muitas ou confiscação (SILVA, 2020, p.5).

Nesse cenário as prisões começam a de fato existir como estabelecimentos para cumprimento de penas, uma vez que os castigos que levam a morte não atendiam mais ao cumprimento das normas. Em síntese, as prisões começam a deixar de ser uma hospedagem até o julgamento que culminaria com a morte, para ser um local do cumprimento de uma pena privativa de liberdade.

A pena privativa de liberdade surge em meio a um cenário de empobrecimento populacional, de elevada desigualdade e de fome, o que ocasionava um incremento em larga escala dos crimes patrimoniais.

Neste período também surgem penas de banimento e de multas pecuniárias. Em síntese, afastava-se o castigo físico ou a morte, impondo a vida em outro país aos infratores da lei ou o pagamento de quantias para se afastar da condenação.

Sobre o acima aludido, assim aduz Foucault (1987, p.30-31):

[...] a maior parte das condenações era banimento ou multa [...]. Ora, grande parte dessas penas não corporais era acompanhada a título acessório de penas que comportavam uma dimensão de suplício: exposição, roda, coleira de ferro, açoite, marcação com ferrete; era regra para todas as condenações às galeras ou ao equivalente para as mulheres – a reclusão no hospital; o banimento era muitas vezes precedido pela exposição e pela marcação com ferrete; a multa, às vezes, era acompanhada de açoite. Não só nas grandes e solenes execuções, mas também nessa forma anexa é que o suplício manifestava a parte significativa que tinha na penalidade; qualquer pena um pouco séria devia influir alguma coisa do suplício (SILVA, 2020, p.8).

Como visto, neste período da história tentou-se criar outras acepções de penas, mantendo-se, ainda, o caráter degradante da punição, devido aos castigos físicos e as humilhações impostas aos infratores da lei, mas paulatinamente afastando a pena de morte como único método punitivo para quem ofendesse os interesses do Estado.

Recorrer-se-á a Césare Beccaria, para ilustrar o pensamento iluminista que influenciou as prisões deste período:

Um dos maiores travões aos delitos não é a crueldade das penas, mas a sua infalibilidade (...) A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade. (BECCARIA, 1789, p.30 apud SILVA, 2020, p.6)

Beccaria transcreve o sentimento populacional da época, que as penas degradantes deveriam ser extirpadas, uma vez que de nada adiantava uma pena desproporcional ao ato, se existia na população um sentimento de impunidade.

Os ensinamentos do autor atravessaram séculos e chegaram aos dias atuais, onde persiste-se em uma sociedade com certo sentimento de impunidade, levando a descrença do Estado e a formação de uma sociedade marginalizada, principalmente em setores específicos das cidades brasileiras.

#### **1.4 A PENA DE PRISÃO NO BRASIL, SÉCULOS DE HISTÓRIA DAS PUNIÇÕES AOS CRIMES COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

Nas linhas passadas, o presente estudo abordou séculos da história ocidental para apresentar características da execução das penas na realidade europeia. Deste ponto em diante focar-se-á na perspectiva brasileira das penas de encarceramento, uma vez que este é o eixo central da pesquisa científica em tela.

Para cumprir com o acima proposto, inicialmente serão apresentadas as características penais nos períodos da história nacional conhecidos como Brasil Colônia (1500 – 1822) e Império (1822 – 1889).

No dia 22 de abril de 1500, as Naus portuguesas comandadas por Pedro Alvares Cabral avistavam terras então desconhecidas da população europeia. Pero Vaz de Caminha assim introduzia comunicação oficial do descobrimento à Majestade Portuguesa:

Posto que o Capitão-mor desta vossa frota, e assim os outros capitães escrevam a Vossa Alteza a nova do achamento desta vossa terra nova, que ora nesta navegação se achou, não deixarei também de dar disso minha conta a Vossa Alteza, assim como eu melhor puder, ainda que -para o bem contar e falar- o saiba pior que todos fazer. (CAMINHA, 1500)

Mas o que significou o descobrimento para uma terra até então habitadas apenas por índios e anda inexplorada? Em uma perspectiva simplória da história observou-se que o Brasil foi tido como uma oportunidade, um local de extrativismo, onde os portugueses que aqui aportaram objetivavam retirar o máximo que pudessem do Novo Mundo com intuito de obter fortuna e retornar à vida na Europa.

Como dito, a antiga colônia portuguesa além mar foi vista como uma terra de oportunidades, tendo vindo para esta região pessoas segregadas da nobreza da sociedade de Portugal.

Inicialmente a organização da colônia foi administrada em Capitãncias Hereditárias, cujo senhor de cada uma delas detinha o poder e atuava legislando e julgando os casos concretos que ocorriam.

Com o passar dos anos, e da cristalina necessidade de estabelecimento de um controle central na colônia, surgiram as ordenações: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Estas ordenações tentavam criar regras comuns para os habitantes, além de determinações de matérias de ordem penal.

Adentrando, especificamente aos estabelecimentos prisionais, é importante trazer a baila os estudos de Aguirre (2009, p. 38 apud BORGHI, 2018, p.8), que assim pondera:

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. **Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença.** Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterro. Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Vários tipos de centro de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis [...]. Logo, o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada simplesmente armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes (grifos nossos).

Percebe-se que assim como na Europa não existia o estabelecimento na colônia de estabelecimentos prisionais aos moldes atuais, os cárceres eram vistos apenas como locais transitórios para o cumprimento da efetiva, que normalmente era de castigos físicos ou de morte.

Diante disto, é importante ressaltar que os estabelecimentos prisionais não detinham a estrutura necessária para uma prisão digna, até mesmo porque neste período da história não há de se falar de dignidade do preso, mas sim, apenas de castigo pelo praticado contra os interesses dos que governavam.

Após a Declaração de Independência, em 1822, e a promulgação da Constituição do Império Brasileiro, em 1830, este país passou a paulatinamente elaborar seus códigos e normas. Um importante marco é o Código Criminal, de 1830, que tem como característica a proteção dos interesses das classes dominantes, os senhores rurais.

Seguindo a corrente iluminista que modificou a lógica das prisões um século antes na Europa, o Código de 1830 ainda estipulava penas de castigos físicos, morte ou degredo, porém em suma maioria para os escravos. Este diploma trouxe como inovação a forte presença da pena privativa de liberdade, conforme observa-se:

O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59). Para os escravos, havia ainda a pena de açoite, caso não fossem condenados à morte nem as galés. Depois do acoite, o escravo deveria ainda trazer um ferro, segundo a determinação do juiz. (MOTTA, 2011, p. 78 apud BORGUI, 2018, p.12).

Seguindo a corrente iluminista que modificou a lógica das prisões um século antes na Europa, o Código de 1830 ainda estipulava penas de castigos físicos, morte ou degredo, porém em suma maioria para os escravos.

No entanto, embora a pena privativa de liberdade tenha ganhado corpo entre o final do período colonial e o Império Brasileiro, estas prisões ainda apresentavam características desumanas, conforme os apontamentos de Roig (2005 apud BORGUI, 2018, p.15):

Com o advento do período imperial restaram como prisões civis da Corte a Prisão de Santa Bárbara, a prisão da Ilha das Cobras, o Calabouço e o Aljube. Em todas elas cumpre ressaltar, vigorava a pernicioso e indiscriminada combinação de presos de diferentes espécies.

A primeira das prisões, situada na Ilha de Santa Bárbara, destinava-se aos “criminosos e condenados de crimes mais atroz, e devo dizer alguns já tão incorrigíveis, que

fazem necessária uma casa forte, onde estejam insulados, percam a vontade de fuga e arrombamento e não acabem de contaminar e perder os que ainda não estão nesse último grau de depravação”.

Embora dotada de condições menos precárias que as demais, a prisão de Santa Bárbara se localizava muito distante da cidade, dificultando a visitação e, conseqüentemente, a provisão de gênero aos reclusos [...]. Outro revés enfrentado pelos reclusos encontra-se relatado em ofício de 15 de fevereiro de 1842, enviado a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça por João Thomaz Coelho, então administrador da Ilha de Santa Bárbara, informando que a iluminação em toda cadeia fora cortada por determinação de chefe de polícia. Por sua vez, a prisão da Ilha das Cobras, erigida onde hoje funciona o Arsenal da Marinha, teve suas masmorras construídas pelos padres jesuítas, destinando-se inicialmente ao recolhimento de militares. Porém a partir de 1834, diante da extrema carência de estabelecimentos prisionais na capital do Império, também passou a abrigar presos civis e escravos (Roig, 2005, p. 30-31).

Como é perceptível as prisões nacionais não dotavam de infraestrutura, mantendo, ainda, a degradação do preso como uma forma de castigo pelo ato criminoso por ele realizado. Eram prisões feitas em calabouços, sem iluminação, sem arrefecimento e sem o mínimo para garantia de um cumprimento digno de pena.

Passada a construção histórica aqui proposta, analisar-se-á as características atuais das prisões brasileiras, sob um prisma da manutenção dos direitos humanos e, principalmente, se estão sendo respeitadas as normativas da Lei de Execuções Penais e a Constituição Federal de 1988.

## **2. ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS SOB UMA PERSPECTIVAS DAS GARANTIAS MÍNIMAS DE DIREITOS À AQUELES QUE COMETERAM CRIMES**

Inicialmente a pesquisa em tela se propôs a construir um percurso histórico na punição aos atos antijurídicos culpáveis, os crimes. Deste ponto em diante, o presente estudo científico abordará as características atuais do Sistema Penitenciário Brasileiro, iniciando a discussão a partir da Lei que norteia o cumprimento das penas em nosso território.

É importante trazer à baila os entendimentos do Doutrinador Guilherme de Souza Nucci, na obra “Curso de Execução Penal”, pondera sobre o que consiste à fase processual de Execução da Pena, conforme observa-se:

Trata-se da **fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal [...]** é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrada em pretensão executória. (NUCCI, 2018, p. 17) (grifos nossos)

Conforme os apontamentos aduzidos, o cumprimento da pena é uma consequência natural da condenação, objetivando satisfazer a pretensão punitiva do Estado ao punir o cidadão que se desvirtuou dos caminhos delimitados pela legislação brasileira, ao cometer atos puníveis penalmente.

No entanto, a pretensão punitiva do Estado não pode ser exercida sem um processo que a norteie, e, até mesmo, a limite, para que não ocorram excessos na punição ao criminoso, no caso a Lei de Execuções Penais, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

O diploma normativo aqui será estudado, em primeiro instante, sob os prismas: a) classificação do apenado; b) assistências ao encarcerados e as suas famílias; c) direitos dos presidiários; e d) estrutura física dos estabelecimentos prisionais.

Ressalta-se, ainda, que neste instante não serão realizados comentários de cunho avaliativo sobre o cumprimento da pena nos moldes da Lei de Execuções, deixando-se à análise crítica para linhas futuras, uma vez que neste instante interessa, apenas, apresentar o cenário ideal estabelecido pelo diploma normativo.

## **2.1 A classificação do apenado**

Com o objetivo de orientar a individualização e a execução da pena, a Lei de Execuções Penais do Art. 5º ao 9º estabelece a Classificação do apenado, conforme observa-se na redação do Art. 5º: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”.

Sobre a Classificação do apenado, assim pondera Guilherme de Souza Nucci:

Classificar, em sentido amplo, significa distribuir em grupos ou classes, conforme determinados critérios. No caso da Lei de Execução Penal, torna-se fundamental separar os presos, determinando o melhor lugar para que cumpram suas penas, de modo a evitar o contato negativo entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros, com penas brandas, dentre outros fatores. Em suma, não se deve mesclar, num mesmo espaço, condenados diferenciados. (NUCCI, 2018, p.32)

Mirabete aprofunda o entendimento de Nucci, ao assevera que:

O procedimento de classificação utiliza-se de métodos científicos de personalidade, que visam à observação do comportamento, compreendendo toda a percepção do condenado em relação a outras pessoas, possibilitando a aplicação de testes, entre outros, “tudo com o sentido de tornar bem conhecida a individualidade do sentenciado e conferir-lhe o tratamento adequando, no presídio mais adequado” (MIRABETE, 2002, p. 52).

É importante ressaltar que a individualização da pena, em suas duas fases, a condenatória e executória, deriva do preceito constitucional estabelecido no Art. 5º, XLVI, da Carta Cidadã de 1988.

Conforme os entendimentos expostos acima, observa-se que em um cenário ideal o apenado será submetido a uma classificação que tem como objetivo colocar no mesmo ambiente pessoas com características símile de personalidade e de antecedentes. A legislação, acredita-se, objetiva evitar que os presídios se tornem facultades dos crimes, uma vez que ao colocar um assaltante sem antecedentes no mesmo ambiente que um assassino, em tese, pode ocorrer uma facilitação ao desenvolvimento de novas práticas criminosas na personalidade daquele que cometeu fato antijurídico de menor potencial ofensivo.

Inicialmente cumpre-se destacar que esta classificação proposta pela legislação utiliza como parâmetro os antecedentes criminais da pessoa. Por antecedentes entende-se como tudo aquilo que envolveu o histórico do ser em matéria criminal. (NUCCI, 2018, p.32)

Ressalta-se a diferença de antecedentes para reincidência, onde o primeiro é mais abrangente, pois não existe caducidade dos atos antijurídicos práticos, sendo assim o individuo carrega consigo o histórico criminal por toda vida. Diferente disto ocorre, quando se analisa apenas a reincidência de um condenado, pois após o período de caducidade estabelecido no CPP, em seu Art. 64, a pessoa volta a ser réu primário. (NUCCI, 2018, p.33)

A análise da antecedência criminal tem como objetivo evitar a inserção de apenados em um mesmo espaço se as suas características criminais são diversas. A lei tenta afastar das mesmas celas e pavilhões aqueles que são primários ou com poucos antecedentes daqueles que praticam crimes de forma reiterada.

Quanto a avaliação psicológica da personalidade, é importante ressaltar que esta objetiva entender o contexto psicológico e social que o criminoso está envolvido ao chegar ao estabelecimento prisional. São avaliadas características positivas e negativas, entre elas: bondade x maldade; agressividade x calma; paciência x impaciência; etc. (NUCCI, 2018, p.34)

Estas características levam ao desenvolvimento da análise do apenado, buscando, novamente, alocar em espaços símiles aqueles que tenham características de personalidade semelhantes.

Para encerrar o diálogo acerca da classificação do apenado, é importante diferenciar o Exame de Classificação do Exame Criminológico. O primeiro tem o objetivo de elaborar um programa individualizado de cumprimento de pena, sendo realizado no início do cumprimento da medida restritiva de liberdade por membros integrantes da comissão de classificação. (NUCCI, 2018, p.42)

O Exame Criminológico está delimitado no Art. 8º da Lei de Execuções Penais, conforme lê-se:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. (BRASIL, 1994)

Este exame tem o objetivo de verificar as condições do apenado, com olhar atento para a sua periculosidade, verificando, assim, se ele voltará a cometer crimes se colocado em liberdade. É um exame realizado por psiquiatra forense, que possibilita a progressão de regime ou a liberdade condicional. (NUCCI 2018, p.42)

## **2.2 Das assistências aos apenados e seus familiares**

As assistências que são destinadas aos presidiários derivam do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, são deveres do estado que objetivam prioritariamente prevenir novos crimes e possibilitar o retorno do apenado à vida em sociedade. Conforme observa-se em dispositivo da Lei de Execuções Penais:

**Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.**  
**Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.** (BRASIL, 1994) (grifos nossos)

Da literalidade da Lei conclui-se que o mesmo Estado que tem o dever de punir àqueles que não cumprem os seus regramentos, também tem o dever de possibilitar a sua reinserção, com uma prática digna de assistências.

Neste ponto, é importante ressaltar que a punição ao condenado, apesar de justa e merecida, já é degradante ao extremo para a continuidade de sua vida, sendo, portanto, fundamental que o Estado busque garantir o seu retorno às atividades comuns do dia-a-dia.

Dos estudos percebe-se que a falta de políticas públicas adequadas para o cumprimento da pena leva ao retorno do ser ao mundo dos crimes, colocando a sua vida em um ciclo criminoso que só finda com a sua morte, mas enquanto não cessa, provoca um dano irreparável a vida herdeira da sociedade brasileira.

O Art. 11 da Lei de Execuções Penais - LEP estabelece as assistências como: a) material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme disposição do Art. 12 da LEP; b) saúde (presença de consultórios médicos e dentários no estabelecimento prisional, além da garantia a tratamentos especializados fora do presídio); c) jurídica (acompanhamento jurídico para àqueles que não dispõem de recursos para contratar advogado particular); d) educacional (deriva do Art. 35 da CF/88 que estabelece à educação como um direito de todos e dever do Estado, no entanto a execução prática nos presídios ainda não é eficaz no que diz respeito à formação profissional e ao ensino de 1º grau; e) social (o profissional do serviço social atua na análise das condições do cumprimento de pena do presidiário, possibilitando que seja identificado fatores que possibilitem que a punição cumpra com seu objetivo reintegrador à sociedade); f) religiosa (garantia a liberdade de cultos e crenças, conforme o Art. 5, VI, da CF/88). (NUCCI, 2018, p.48)

Ao analisar a Lei de Execuções Penais, observa-se que o objetivo do cumprimento de pena não consiste apenas em punir àqueles que cometeram crimes, mas, prioritariamente, reintegrar à sociedade as pessoas que fugiram das regras momentaneamente. Para atingir este objetivo, cria-se mecanismos normativos que tentam possibilitar esta reinserção. No entanto, ainda existe uma diferença extremamente extensa entre o disciplinado pela lei e a prática diária dos presídios brasileiros.

### **2.3 Dos Direitos dos apenados**

Para analisar os direitos garantidos aos apenados, é importante entender que ao cumprir uma pena privativa de liberdade o ser sofre uma perda momentânea de seus direitos constitucionais, devendo o Estado preservar as garantias que não sejam necessárias de mitigação para o cumprimento da pena e a sua ressocialização.

Portanto, com o objetivo de garantir uma punibilidade digna, o legislador normatizou como direitos dos presos os seguintes itens, conforme extrai-se da Lei de Execuções Penais:

**Art. 41 - Constituem direitos do preso:**

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - Chamamento nominal;
- XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [...] (BRASIL, 1994) (grifos nossos)

O rol acima apesar de extensivo ainda não consegue materializar com eficácia necessária estes direitos garantidos aos presidiários. De forma didática, buscar-se-á agrupá-los e abordar somente os mais relevantes.

Quanto a vida digna no presidiário enumera-se: a) alimentação suficiente e vestuário (inúmeros são os casos de denúncias de distribuição de alimentos não recomendados para o consumo humano devido a sua qualidade; b) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação (direito que pode ser suspenso por medida interna do Diretor da unidade penitenciária, garante que a pena não é apenas um momento de cárcere, protegendo atividades básicas para os apenados; c) garantia ao trabalho remunerado (possibilita a remuneração ao preso que desenvolver atividades laborais, e, fundamentalmente, a remissão de pena, sendo uma das bases para a ressocialização e reintegração à sociedade); e d) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (destacassem os direitos ao estudo, garantindo novas perspectivas de vida ao apenado, e a garantia ao livre culto).

Percebe-se, portanto, que a Lei de Execuções Penais, cumprindo com os mandamentos basilares da CF/88, mantém em seu corpo normativo normas que garantem o rígido cumprimento

da pena, mas também garantem aos apenados direitos que são inalienáveis a condição da vida humana digna.

## **2.4 Estrutura física dos presídios sob o prisma da Lei de Execuções Penais**

Independente do prisma que se utilize para o efetivo cumprimento da pena, seja sob a garantia da ressocialização do preso ou a reintegração deste a sociedade, não se pode dissociar esta análise da verificação das condições que o apenado está enfrentando durante o período de cárcere.

Isto posto, neste instante, a pesquisa discorrerá brevemente sob os requisitos mínimos estabelecidos na Lei de Execuções Penais, conforme observa-se abaixo:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

[...]

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante

[...] (BRASIL, 1994) (grifos nossos)

Nas últimas décadas vem se inserido na praxe das prisões brasileiras projetos que buscam garantir a execução da pena, sem que isto significa na segregação total do apenado, exemplo disto são as práticas de cursos profissionalizantes, ensinos técnicos e oportunidades de emprego dentro dos ambientes prisionais.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, no final do ano de 2019, 144.211 apenados estavam em laborterapia, o que representava aproximadamente 19% (dezenove por cento) de toda população carcerária nacional. A laborterapia é uma técnica de reintegração social por meio do desenvolvimento da valorização do trabalho.

Quanto aos números da educação, os dados do DEPEN (2019) apontavam para um universo de 123.652 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois) apenados, recebendo algum tipo de ensinamento educacional (alfabetização, ensino fundamental, médio, superior, atividades complementares, cursos profissionalizantes e/ou remissão da pena pelo ensino ou esporte).

Percebe-se que pouco mais de 1/3 da população encarcerada está sendo atendida por programas de desenvolvimento laboral ou de ensino, uma constatação que ainda preocupa, mas que mostra o avanço conseguido nas últimas décadas nesta seara.

Acerca das características das celas dos apenados, assim determina a Lei de Execuções Penais:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

Antes de discorrer sobre as acomodações dos presos, é oportuno visualizar a seguinte imagem:

**Figura 1: Penitenciária de Bangu I, Rio de Janeiro**



Fonte: Rio das Ostras Jornal. Disponível em: <<https://riodasostrasjornal.blogspot.com/2017/01/presidios-de-bangu-tem-10-mortes-em-10.html>>

O registro fotográfico acima registrado não é uma exceção da realidade prisional brasileira, situações de celas como esta do presídio de Bangu I, podem ser vistas em todas as regiões brasileiras, até mesmo em Estados vinhos à Paraíba, como o Rio Grande do Norte, na sua penitenciária de Alcaçuz.

Esta situação de amontoamentos humanos, sem a menor estrutura, é um terreno fértil para a disseminação de doenças e a proliferação de doutrinas de marginalização das facções criminosas dentro dos ambientes prisionais, provocando fugas em massa, rebeliões, e,

principalmente, que a pena não cumpra o seu real objetivo, o de reintegrar o ser que cometeu um crime na sociedade.

Acerca da capacidade dos presídios, assim determina a Lei de Execuções Penais:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades. (BRASIL, 1984)

Para melhor elucidar o disposto no Art. 85 da Lei de Execuções Penais, especificamente sobre o cumprimento da capacidade dos presídios brasileiros, este estudo discorrerá nas próximas linhas, por meio de dados e gráficos, dos números do sistema penitenciário nacional.

### **3. CARACTERÍSTICAS DOS PRESÍDIOS E A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Após as discussões iniciais deste estudo, é necessário dialogar sobre dados atualizados da população carcerária brasileira. Para isto, serão utilizados, prioritariamente, dados consolidados do INFOPEN, um sistema abastecido com dados de todas as penitenciárias brasileiras e gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Especificamente, este sistema de dados mantém informações de todas os estabelecimentos prisionais brasileiros, incluindo dados de seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, infraestrutura, população prisional, perfil das pessoas presas, etc.

Para o desenvolvimento do nosso estudo, utilizaremos os seguintes dados da população carcerária brasileira: a) evolução da população carcerária; b) tipos de regimes prisionais aos quais os apenados estão submetidos; c) população carcerária por Estado brasileiro; d) evolução das vagas no sistema penitenciário brasileiro; e) dados da superlotação dos presídios, uma análise individual de cada Estado; e f) análise do perfil dos submetidos aos regimes prisionais em nosso país.

### 3.1 A evolução da população Carcerária Brasileira

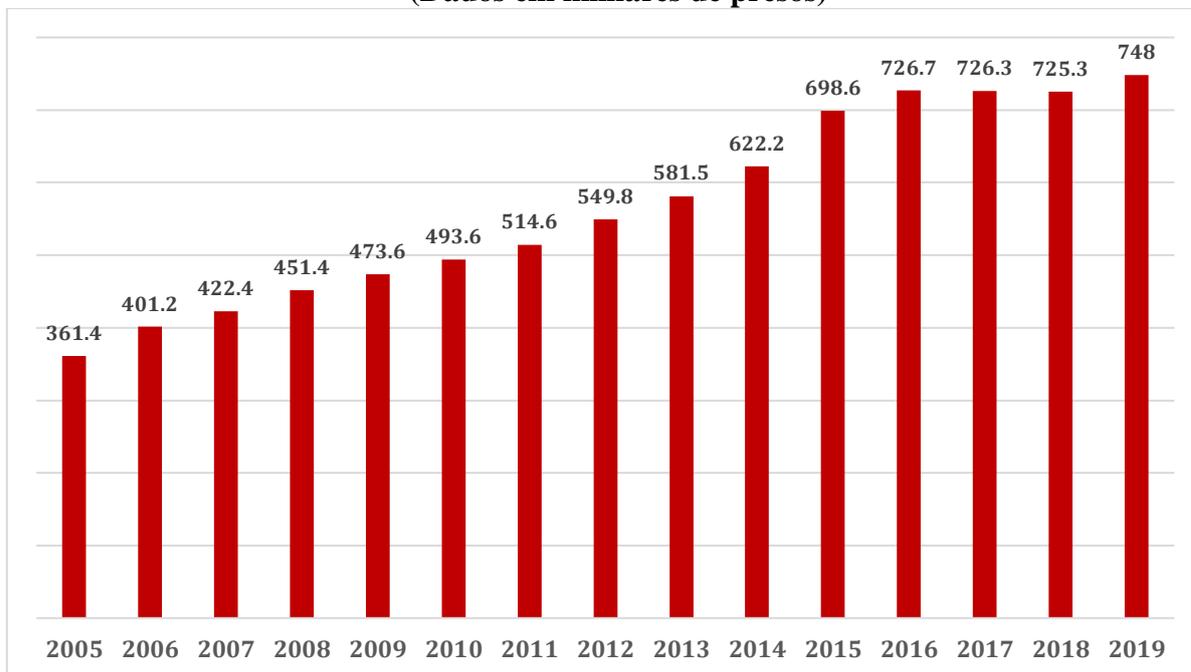
O processo de marginalização da sociedade, acrescido a uma tendência de duração das prisões provisórias mais longas do que o necessário, provocaram um crescimento exponencial no número de apenados nos estabelecimentos prisionais brasileiros entre os anos de 2005 e 2019.

Nesse período, as pessoas acometidas aos regimes aberto, semiaberto, fechados e os presos provisórios saltaram de 361 (trezentos e sessenta e um) mil, no ano de 2005, para 748 (setecentos e quarenta e oito) mil, no ano de 2019.

Este crescimento da população carcerária, evidencia um processo gradual de marginalização da sociedade, que em um lapso temporal de quatorze anos teve o seu número de apenados com crescimento superior a 100% (cem por cento).

Os dados aqui expostos, podem ser observados em detalhes no gráfico abaixo:

**Gráfico 1: Evolução da População Carcerária no Brasil entre os anos de 2005 e 2019 (Dados em milhares de presos)**



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>

Os números apresentados preocupam, uma vez que o crescimento da população carcerária não ocorreu em sincronia com o crescimento populacional, que em igual período, passou dos 186.000.000 (cento e oitenta e seis milhões) de habitantes, para 211.000.000

(duzentos e onze milhões) de habitantes, um crescimento de aproximadamente 17% (dezessete por cento).

### **3.2 População carcerária, uma análise do tipo de prisão**

Um dos motivos do elevado crescimento da população carcerária brasileira se dá na pouca utilidade do regime aberto e no grande número de presos provisórios neste sistema. Percentualmente falando o quantitativo de presos provisórios é de aproximadamente 30% (trinta por cento) do número total de apenados.

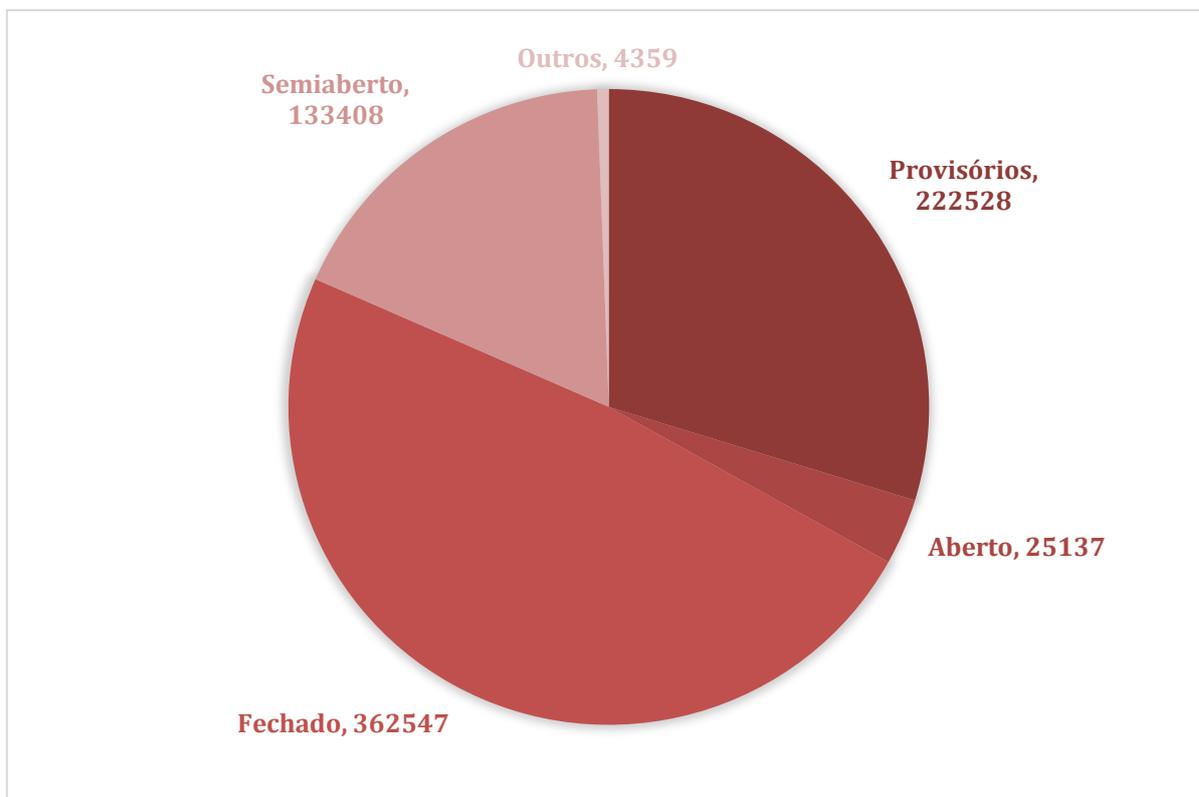
Antes de analisar os motivos que levam a essa exacerbada quantidade de presos provisórios, é oportuno entender quais os tipos de regime prisionais existentes no Brasil: a) regime fechado - cumprimento da pena em penitenciária, não podendo dela se ausentar; b) semiaberto – o apenado trabalha ou estuda durante o dia e é recolhido após isto ao estabelecimento prisional, além de poder visitar a família nos feriados de cinco a sete vezes no ano; c) aberto – cumprido nas casas de albergues ou na própria residência do apenado, existindo apenas o recolhimento noturno.

Já os presos provisórios são aqueles que pelas circunstâncias do crime, por características pessoais ou pela necessidade do fiel cumprimento da investigação criminal estão aguardando julgamento encarcerados, fugindo da regra de que o processo penal deverá ser cumprido com o acusado em liberdade. São tipos de prisões provisórias: flagrante, temporária e preventiva.

Pelos dados abaixo apresentados, percebe-se que o maior número de apenados em território brasileiro ocorre no regime fechado, com 362.547 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete casos), seguido dos presos provisórios, com 222.528 (duzentas e vinte e duas, quinhentas e vinte e oito) ocorrências. Já no semi aberto é possível constatar o número de 133.408 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oito) apenados, no aberto estão cumprindo pena 25.137 (vinte e cinco mil, cento e trinta e sete) presos, e em outros estabelecimentos prisionais, como delegacias de polícia 4.359 (quatro mil trezentos e cinquenta e nove) pessoas.

Os dados aqui elencados podem ser melhor identificados no gráfico abaixo:

**Gráfico 2: Tipos de pena em cumprimento no Brasil – ano de 2019**



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>

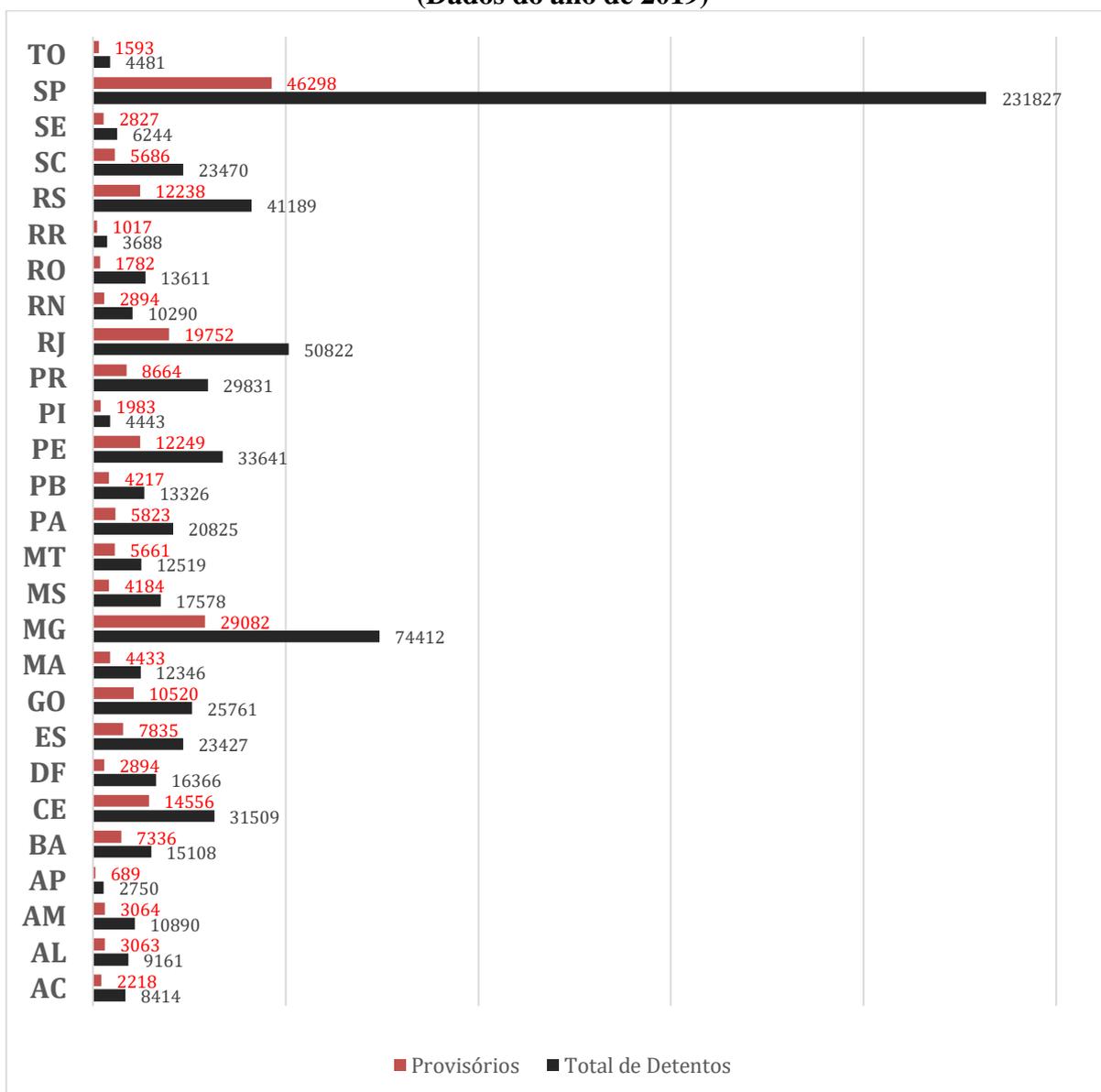
Acerca das prisões provisórias, que de forma cristalina elevam o número de pessoas encarceradas no Brasil, é perceptível que este quantitativo aponta para a existência de um número elevado de prisões cautelares desnecessárias e, ainda, que persiste no Brasil, apesar dos avanços da advocacia pública, presos que não estão tendo o devido acompanhamento em suas defesas, mantendo-se em cárcere de forma desnecessária.

Esta situação provoca um aumento na crise do sistema penitenciário, devido a superlotação das celas, o que impossibilita que a pena cumpra o seu real objetivo, que não é o de meramente punir, mas o de reintegrar o ser delituoso à sociedade.

### **3.3 População Carcerária Por Estado no ano de 2019**

No gráfico abaixo poderá ser observado o número de apenados por Estado brasileiro, além de uma verificação do número de presos provisórios:

**Gráfico 3 - População Carcerária por Estado  
(Dados do ano de 2019)**



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>

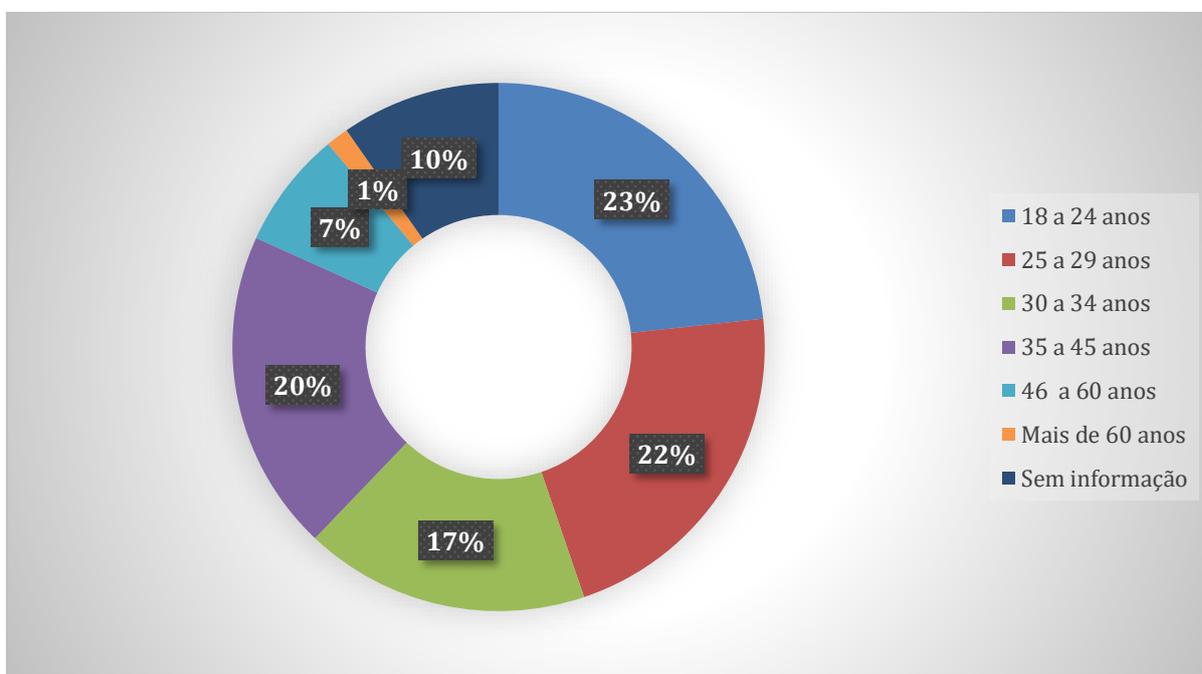
Os dados acima elencados apontam que os maiores Estados brasileiros, em termos populacionais, também apresentam o maior quantitativo presos, o que é uma proporcionalidade comum. Porém desta constatação os números do Estado do Ceará, que, apesar de ser um Estado com população inferior a da Bahia, por exemplo, apresenta um quantitativo de apenados quase que 100% (cem por cento) superior.

Também é possível identificar que nos Estados menos desenvolvidos, o número de presos provisórios, em comparação com o total de apenados, é elevado, mostrando a deficiência no sistema judiciário sob este prisma.

### 3.4 A população carcerária por idade

É oportuno verificar o perfil dos apenados brasileiros, conforme os dados contidos nos gráfico abaixo:

**Gráfico 4 – Faixas etárias dos apenados – 2019**



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>

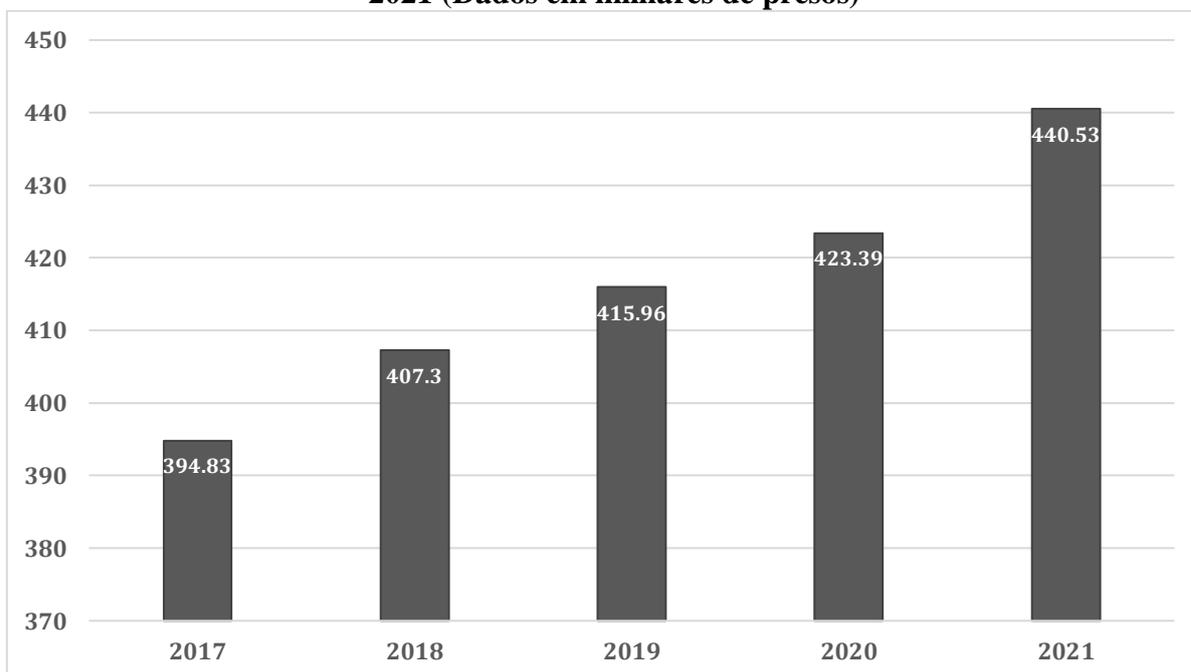
Percebe-se que a maioria dos apenados brasileiros estão na faixa etária dos 18 a 45 anos, preocupando de forma ainda mais elevada o fato de 23% (vinte e três por cento) da população carcerária ser formada por jovens entre 18 e 24 anos.

Preocupa esta constatação, uma vez que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérias dificuldades de superlotação, o que dificulta que a pena cumpra o seu objetivo de ressocialização. Isto posto, o fato de tantos jovens estarem cumprindo pena, leva a uma preocupação futura com a reincidência, uma vez que o cenário de presídios como “faculdades do crime” ainda persiste no cenário nacional.

### 3.5 A evolução das vagas no sistema penitenciário brasileiro

Como dito nas linhas passadas, a evolução do número de apenados foi gritante nas últimas duas décadas, não tendo o número de vagas nos estabelecimentos prisionais acompanhado esta “tenebrosa” evolução, conforme os dados abaixo:

**Gráfico 5: Evolução das vagas nos estabelecimentos prisionais entre os anos de 2016 e 2021 (Dados em milhares de presos)**



Fonte: Levantamento de dados portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>>

Entre os anos de 2017 e 2019, percebe-se que apenas cerca de 20.000 (vinte mil) vagas foram criadas nos estabelecimentos prisionais, atingindo o número de aproximadamente 416.000 (quatrocentos e dezesseis mil) vagas.

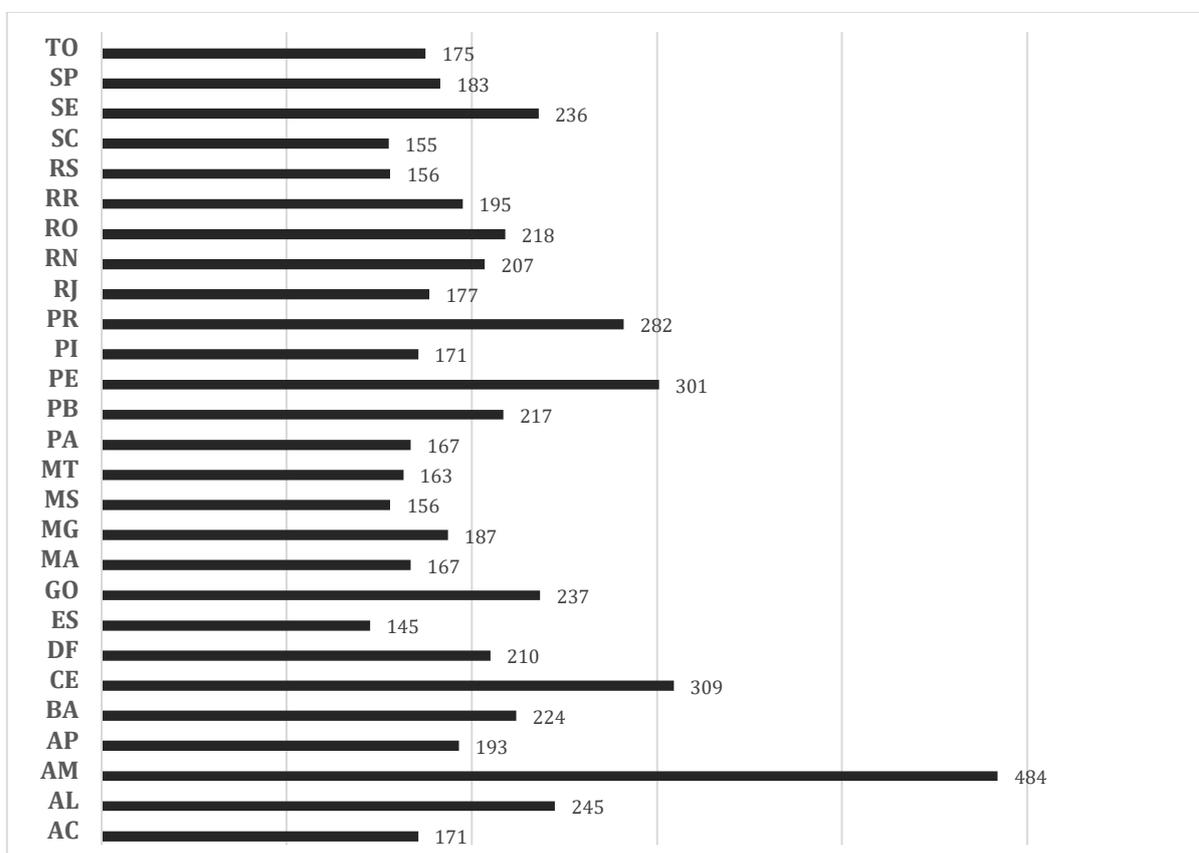
No entanto, seriam necessárias 748.000 (setecentas e quarenta e oito mil) vagas para atender toda à população carcerária brasileira. Diante disto, verificava-se, em 2019, um déficit de aproximadamente 332.000 (trezentas e trinta e duas mil) vagas.

Os números acima elencados apontam para uma superlotação carcerária nacional da ordem de 180% (cento e oitenta) por cento, o que, como já dito, dificulta as práticas de ressocialização dos apenados e, até mesmo, as políticas de direitos humanos dentro dos estabelecimentos prisionais.

### 3.6 A superlotação nos presídios brasileiros, análise por Estado

Os dados da superlotação carcerária já preocupam quando se analisa o cenário nacional como um todo, porém assustam, ainda mais, quando se observa o quadro estado a estado, uma vez que existem disparidades regionais gritantes, como pode ser observado no gráfico abaixo:

**Gráfico 6: Superlotação carcerária por Estado (Dados em percentual)**



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>

Os Estados: Amazonas, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Sergipe, Rondônia, Rio Grande do Norte, Alagoas, Bahia, Paraná e Distrito Federal, ultrapassam a média nacional em quantitativo elevado.

A constatação acima evidenciada mostrando que a disparidade econômica existente nas regiões brasileiras afeta até o sistema penitenciário, uma vez que em suma maioria, os Estados das regiões nordeste e norte ultrapassam a média nacional.

Expostos os dados destacados nos gráficos acima, a pesquisa discutirá, com base nas leis atuais e nas reais condições dos presídios brasileiros, sobre a efetividade da ressocialização do preso.

#### **4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO X A PUNIÇÃO AO CRIME**

A pesquisa em tela percorreu séculos de história do desenvolvimento das prisões no Ocidente com intuito de contextualizar a origem da segregação dos apenados no sistema carcerário. Cumpre-se ressaltar que em nenhum instante o texto em tela trata da possibilidade de estabelecimento de prisões que se assemelhem a hotéis ou a colônias de férias.

No entanto, cumpre-se ressaltar que por mais que um apenado tenha em certo instante infringido as normas legais, ele merece ser tratado dignamente, sendo este um meio para a sua ressocialização.

Após as considerações iniciais, analisaremos a reinserção dos presidiários na vida comum da sociedade brasileira por meio da verificação da prática de Direitos Humanos nos Presídios e das atividades e tratamentos que tenham como objetivo fazer com que a pena ultrapasse o seu caráter punitivo e atinja os fins de garantidora da ordem social que são almejados.

Acerca das práticas de ressocialização/reintegração social que devem ser implementadas no sistema penitenciário nacional, assim pondera o Professor Fernando Capez:

Atualmente o paradigma de tratamento penal adotado pelo sistema Brasileiro inclui ações voltadas à reintegração social. Para tal, faz-se necessário o desenvolvimento e implantação de projetos nas áreas de educação, trabalho, saúde entre outras. A ideia basicamente consiste em trabalhar algo produtivo com o encarcerado; fugindo da regra antes vista de acumular indigentes no cárcere, entregando-os a ociosidade. Assim, no momento que a Comissão Técnica de Classificação traça o perfil de determinado preso encaminhando-o a uma atividade nos termos da lei, essa mesma Comissão deve analisar o desempenho, produtividade e demais resultados que tal atividade possa estar trazendo para o preso da justiça; até mesmo, se necessário, proceder a retirada ou mudança de trabalho/projeto se observado que não houve adaptação do preso (CAPEZ, 2014, p. 136).

Pelos ensinamentos de Capez é perceptível que o apenado precisa ser útil, precisa ser ofertado a ele condições para o seu desenvolvimento intelectual e laboral. Sabe-se que a marginalização da sociedade é fator preponderante para o desenvolvimento de atividades criminosas, logo, se um ser entra no presídio sem perspectivas e sai dele no mesmo estágio *a quo*, o natural é que ele ao voltar a vida comum da sociedade continue a praticar atos delituosos, entrando em um ciclo vicioso que, provavelmente, ceifará a sua vida e levará a dores de muitas famílias.

#### **4.1 A inserção prática dos direitos humanos nos presídios brasileiros**

Não há de se aventar a possibilidade de reintegração dos apenados à vida comum da sociedade, sem que se pense em um sistema carcerário que seja regido sob as égides de direitos humanos mínimos para o cumprimento da pena,

Essa constatação, infelizmente, ainda não é uma praxe comum dos estabelecimentos prisionais brasileiros, que normalmente estão superlotados, tornando-se espaços para amontoamento humano.

Diante da realidade aqui apresentada, buscou-se concepções de organização não-governamentais sobre a inserção de práticas de Direitos Humanos nos presídios humanos, utilizando-se para a exposição as ponderações sugeridas pela ONG Mundial Conectas Direitos Humanos.

A Conectas Direitos Humanos faz parte de um movimento global que persiste na luta pela igualdade de direitos, tendo parceiros no Brasil e no Mundo. Esta ONG apresentou dez medidas urgentes para tornar os presídios mais humanos: a) redução drástica dos índices de encarceramento; b) controle social do sistema carcerário; c) fim do uso abusivo da prisão provisória e ampliação da audiência de custódia; d) Acesso à Justiça; e) redução do impacto da Lei de Drogas no sistema prisional; f) tratamento digno às mulheres encarceradas; g) valorização da educação e do trabalho; h) políticas públicas para egressos; i) efetivação do direito à saúde; e j) Institutos Médicos Legais independentes. (CONNECTAS, 2017)

As medidas acima expostas foram apresentadas pela CONECTAS após um quadro de rebeliões, fugas e assassinatos em massa que ocorreu no sistema penitenciário da Região Norte Brasileira, entre o fim de 2016 e o início de 2017. Naqueles acontecimentos oitenta e nove apenados tiveram as suas vidas ceifadas na Região, sendo cinquenta e seis presos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus (AM), e outros trinta e três na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista (RR).

É importante ressaltar que existe um liame subjetivo entre os acontecimentos trágicos que ocorreram no ano de 2017 nas penitenciárias da Região Norte e a superlotação carcerária apresentada pelo presente estudo. Os dados do Sistema Penitenciário Nacional apontavam para uma superlotação de quatro apenados para cada vaga nos estabelecimentos prisionais do Amazonas, por exemplo, o que cristalina a falta de condições para o cumprimento de penas sob as diretrizes dos Direitos Humanos.

Após discorrer dos motivos imediatos que levaram a formulação das medidas já expostas, é oportuno justificar, brevemente, cada uma delas.

O primeiro ponto discutido pelo estudo é o da necessidade da redução do quantitativo de apenados no sistema prisional, este tópico será didaticamente aglutinado com a necessidade de redução das prisões provisórias determinadas pelo Poder Judiciário Brasileiro, uma vez que se acredita que versam sobre igual matéria.

Acerca dos requisitos para concessão da Prisão Preventiva, assim pondera Faria (2017, p.4):

O art. 312 do CPP prevê que caberá prisão preventiva quando houver dois requisitos: "fumus boni iuris" (indícios de autoria) e "fumus comissi delicti" (existência de crime). Exige-se a prova de que o crime ocorreu, pressuposto da ação penal. Comprova-se a ocorrência deste delito por meio do exame do corpo de delito. No caso da falta de vestígios, pode eventualmente ser suprida por prova testemunhal ou prova documental (exame indireto). Igualmente, o juiz também deve estar convencido de que o investigado (réu) participou do fato delitivo. O mesmo dispositivo, art. 312, acrescenta os fundamentos da preventiva, sejam eles: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Percebe-se que a legislação criou requisitos para a concessão das prisões preventivas, que são importantes para o desenvolvimento da investigação criminal, e /ou para que se cesse a prática criminosa de um determinado agente criminosos. No entanto, o que se questiona não

é a possibilidade de uma prisão temporária, mas a sua utilização de forma descabida e desproporcional.

Os dados já expostos neste estudo apontam para que cerca de um terço dos apenados brasileiros estejam presos em virtude de alguma medida temporária, ou seja, eles estão antes do julgamento cumprindo a pena.

A situação acima descrita preocupa, pois verifica-se que o acesso à Justiça ainda é precário em território nacional, mas existindo as Defensorias Públicas, de fato aqueles que não podem pagar por uma boa defesa acabam tendo seus direitos processuais mitigados, à exemplo da permanência em cárcere antes do trânsito e julgado do processo e sem que todos os requisitos processuais prévios estejam constituídos.

Acerca da redução do quantitativo de presos, que já seria drasticamente conseguido com a reavaliação das prisões provisórias concedidas, o estudo também aponta para a necessidade de uma avaliação do quantitativo de apenados para cada 100 mil habitantes do território nacional.

Os dados apontam para uma população carcerária de 307 presos para cada 100 mil habitantes brasileiros, enquanto que a média mundial é da ordem de 144 apenados para cada cem mil pessoas. O número assusta, aponta para uma população marginalizada, pois temos mais que o dobro da média de presos mundiais, inclusive ficando em sexto lugar global neste “perverso” ranking. (CONNECTAS, 2017, p.7)

A ONG aponta como sugestão a inserção de outras medidas restritivas de direitos, no lugar da pena privativa de liberdade, para aqueles que cometam crimes com penas inferiores a oito anos. Esta situação já ocorre hoje para aqueles que detém os requisitos necessários e cometem um crime cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos.

Segundo as estimativas da CONECTAS esta medida levaria a uma redução da população carcerária da ordem de 53% (cinquenta e três por cento) reduzindo drasticamente a população carcerária nacional e, com isso, possibilitando uma saída maior de apenados do que a entrada de novos presidiários nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Acerca do controle social do sistema carcerário, a ONG aponta pela necessidade de maior transparência na condução do desenvolvimento das penas, apresentando a necessidade

de criação de mecanismos de combate e prevenção à tortura estaduais, a possibilidade de inspeções sem aviso prévio de entidades de direitos humanos nos presídios, inclusive com captura de áudio e vídeo, revistas não-vexatórias, e outras práticas que possibilitem a verificação de que o sistema prisional está cumprindo as regras da Lei de Execuções Penais.

Neste ponto, esta pesquisa entende que é sim necessária a cristalização do desenvolvimento do cumprimento de penas nos cárceres espalhados por este país, sem que isso signifique a inserção de práticas que impossibilitem o cumprimento da pena. Em síntese, o apenado merece e deve ter seus direitos resguardados, mas isto não significa que a pena não deverá ser cumprida.

Acerca do impacto da Lei de Drogas, Lei n.º 11.343/2006, assim pondera a CONECTAS (2017, p.6):

A Lei de Drogas de 2006 (11.343) é hoje uma das principais ferramentas do encarceramento em massa no Brasil. Desde o início de sua aplicação, o número de pessoas presas com base na nova norma cresceu 348%. Segundo dados de 2014 do Ministério da Justiça, 64% das mulheres e 25% dos homens encarcerados respondem a crimes relacionados às drogas. Antes de sua aprovação, esses índices eram, respectivamente, de 24,7% e 10,3%. Ao contrário do que possa parecer, esse aumento não demonstra a eficiência da lei, mas o aprofundamento da penalização de jovens negros e pobres das periferias. Isso acontece porque, na prática, policiais e delegados definem precariamente quem é traficante e quem é usuário – definição, em geral, validada irrefletidamente pelo judiciário. A lei antidrogas brasileira funciona como instrumento da criminalização da pobreza e alimenta a lógica belicista da “guerra às drogas”, ao invés de tratar o tema como uma questão de saúde pública.

Neste ponto, entende-se que existem uma vertente da criminalização do usuário, e que ainda persiste no Brasil a política antidrogas, que verdadeiramente vem se mostrando ineficaz diante do crescimento do número de usuários e dos espaços urbanos segregados da sociedade geral, onde opera a “lei do tráfico”.

Como dito, a aplicação da Lei de Drogas atinge de forma mais visível a população mais carente, o que cria um cenário de discriminação no estabelecimento da tipificação penal do crime, o que deve ser combatido veementemente.

Quanto a efetivação do direito à saúde, resguardado na Lei de Execuções Penais, emerge da Constituição Federal de 1988, que assim delimita de forma cristalina a matéria:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Das linhas do texto constitucional extrai-se o dever do Estado em garantir o acesso a tratamento a todos. Especificamente quanto aos apenados, criou-se uma cultura secular que estes não merecem direitos mínimos, em virtude do cometimento de atos atentatórios aos paradigmas e bens jurídicos da sociedade.

No entanto, esta cultura excludente não merece prosperar, uma vez que em um universo de mais de 700 mil apenados, se esta cultura de disseminação do ódio ganhar corpo, a marginalização da sociedade por revolta será ainda mais cristalina. Diante disto, emerge a necessidade de políticas públicas eficazes para que se garantam direitos mínimos aos encarcerados, a exemplo das garantias de saúde.

Quanto a manutenção da saúde da população penitenciária, com intuito de regulamentar sob este prisma as determinas constitucionais, desenvolveu-se políticas públicas, foram criados os regulamentos: a) Lei de Execuções Penais (aqui já estudada); b) Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, no ano de 2003; e c) a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade.

O à época Ministro da Saúde, Humberto Costa, assim justificativa a implementação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, instituído pela Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003:

É fato conhecido que os problemas de saúde decorrentes das condições de confinamento não têm sido objeto de ações de saúde que possibilitem o acesso das pessoas presas à saúde de forma integral e efetiva. A necessidade de implementação de uma política pública de inclusão social que atente para a promoção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade aponta para a importância da reorientação do modelo assistencial, a fim de atender às carências manifestas por esta população. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003, p.3)

De fato, naquele instante existia a necessidade cristalina da implementação de políticas públicas que levassem o Sistema Único de Saúde à população encarcerada, garantindo-lhes direitos e tratamentos médicos de modo a possibilitar que a pena seja cumprida de uma forma não degradante, respeitando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sobre esta temática, assim pondera Dias (2020, p.6):

Neste contexto, verifica-se que por mais que a Constituição Federal assegure que o direito à saúde seja um direito de todos sem distinção, era necessário a individualização para a real aplicação desses direitos, fazendo com que a cidadania fosse de fato efetivada em uma população que até então estava sendo omitida dos princípios da universalidade e igualdade que regem o Sistema Único de Saúde.

Deste ato normativo, é importante ressaltar que ele amplia as regras da Lei de Execuções Penais, garantindo ao apenado que nos estabelecimentos prisionais tenham equipes multidisciplinares e articuladas a redes assistenciais de saúde. Ressaltando-se que nas unidades prisionais com mais de 100 presos, a equipe técnica mínima deverá ser composta por: a) Médico; b) Enfermeiro; c) Odontólogo; d) Psicólogo; e) Assistente social; f) Auxiliar de enfermagem; e g) Auxiliar de consultório dentário (ACD). (BRASIL, 2003)

No entanto, apesar das propostas difundidas pelo Plano serem necessárias, este não obteve êxito em todas as suas vertentes, sendo necessário, após dez anos, a implementação de uma nova política pública, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade - PNAISP.

Acerca da instituição do PNAISP, realizada pela Portaria Interministerial de n.º 1, de 2 de Janeiro de 2014, assim justificativa o Ministério da Saúde:

Em 2011, durante o processo de avaliação do PNSSP, a população prisional já chegava a cerca de 497.0001 custodiados, sendo aproximadamente 160.000 em detenção provisória. A população feminina subira, em sete anos, de 9.900 custodiadas para aproximadamente 24.000. A população em detenção provisória compunha em média 40% da população, chegando a 60% em alguns estados da federação, proporção que se mantém até hoje. Esse panorama apontou para a urgência da elaboração de uma política pública de saúde para o sistema prisional que abarcasse todo o itinerário carcerário, que tivesse potência para dialogar com esse inédito cenário de superlotação e crescimento geométrico e, ainda, que se conectasse aos serviços da Rede de Atenção à Saúde do SUS, incluindo definitivamente toda a população privada de liberdade no Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 2014, p.4)

O PNAISP é concebido com a missão de ampliar a garantia de direito a saúde aos estabelecimentos prisionais não abrangidos pelo plano anterior, entre eles as delegacias de polícia, colônias agrícolas e indústrias.

Por fim, é importante ressaltar que o PNAISP tem como diretrizes: a) humanização (atitudes e comportamentos dos gestores e profissionais de saúde que contribuam para reforçar o caráter da atenção à saúde como direito do usuário); b) descentralização (responsabilidades dos Estados, União e Municípios); c) hierarquização (uma vez que os serviços de saúde prisional constituem unidades básicas de saúde, esses devem estar articulados com os demais serviços da Rede de Atenção à Saúde); d) intersetorialidade (trabalho desenvolvido por diversas áreas do conhecimento, auxiliando na promoção a saúde); e) integralidade (as equipes de saúde no sistema prisional devem estar orientadas e capacitadas para prestar atenção integral à saúde para as pessoas privadas de liberdade). (BRASIL, 2014, p.7)

Como é perceptível, nas últimas décadas vem sendo desenvolvidas públicas para desenvolver um ambiente de salubridade dentro dos presídios, sob o ponto de vista da disponibilização de serviços de saúde. No entanto estas ações de saúde devem caminhar lado a lado com questões de infraestrutura e da capacidade dos ambientes prisionais, para que exista um verdadeiro cenário garantias à saúde nas prisões, o que hoje ainda não se verifica.

Neste ponto da questão de salubridade ou saúde no sistema carcerário, a ONG CONECTAS (2017, p.8) também aborda a necessidade de independência administrativa dos institutos médicos legais possibilitaria mais transparência ao trabalho das polícias, como garantiria o cumprimento do Protocolo de Istambul, ratificado pelo Brasil, que senta as bases para a identificação e a investigação de crimes de tortura.

Em síntese, a ONG aponta para uma possível proteção dos institutos médicos legais para as práticas de violência e tortura que ocorrem nas prisões executadas pelas policias ou dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Quanto a discussão acerca da inserção de práticas de ensino e trabalho no sistema penitenciário brasileiro, esta será desenvolvida nas próximas linhas, encerrando assim o estudo que este trabalho científico se predispôs a executar.

#### **4.2 A inserção de práticas de ressocialização no sistema carcerário por meio do desenvolvimento de atividades educacionais, profissionalizantes e do trabalho como remissão da pena.**

A pesquisa chega a sua última discussão, aprofundando características da Lei de Execuções Penais que foram expostas no tópico 02, ao se apresentar que é direito do apenado o desenvolvimento de atividades educacionais, de formação técnica e a promoção do trabalho dentro do sistema carcerário.

Antes de dialogar sobre a importância do desenvolvimento de práticas educacionais, profissionalizantes e do desenvolvimento do emprego nos estabelecimentos prisionais brasileiros, é importante conhecer o número de ocorrências dessas atividades ressocializadoras,

com base em informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário nacional, por meio do INFOPEN.

**Figura 1: Desenvolvimento de práticas educacionais nos presídios brasileiros**



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTJhZTU3NjItM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTIyZjNlODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

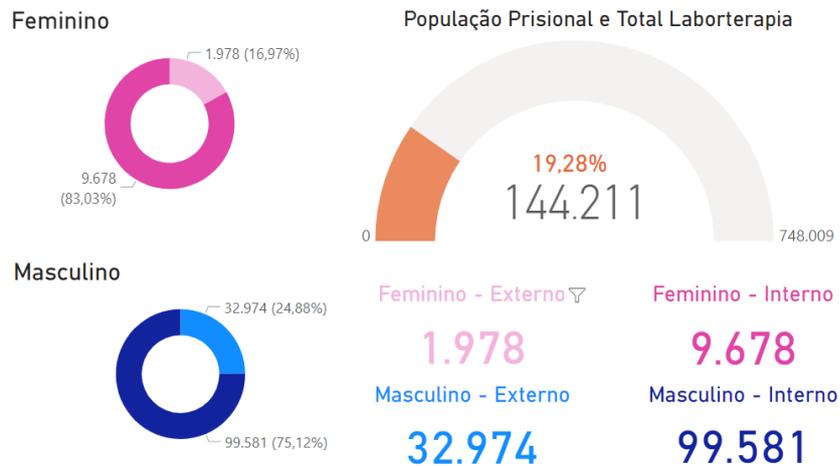
Conforme os dados atualizados, dezembro de 2019, apenas 16,53% (dezesseis vírgula cinquenta e três por cento) da população carcerária nacional passa por algum tipo de atividade de ensino dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais. Ressalta-se que as atividades aqui elencadas são: ensinos fundamental, médio e superior, alfabetização, cursos profissionalizantes, atividades complementares e a remissão por meio do estudo e esporte.

O número acima elencado preocupa, ainda mais, quando se verifica que o quantitativo de apenados que chegam a um curso de nível superior ou ao desenvolvimento de cursos profissionalizantes é ainda menor, de aproximadamente 0,5% de toda população que está cumprindo pena privativa de liberdade.

Esses dados apontam para a realidade que a pena não vem cumprindo um dos seus papéis, o de reintegrar os presidiários à vida comum das ruas, uma vez que um dos caminhos para a saída de uma história de marginalização ocorre pela formação intelectual e a capacitação profissional de cada um.

Na figura abaixo poderão ser vistos os dados da inserção da prática do desenvolvimento de trabalho nos presídios brasileiros:

**Figura 2: Desenvolvimento de práticas de trabalho nos presídios brasileiros**



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTJhZTU3NjItM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTIyZjNlODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

Pouco mais de 19% (dezenove por cento) dos apenados, desenvolvem algum tempo de atividade laboral dentro dos estabelecimentos prisionais. Levando-se em conta que os dados aqui expostos não abordam os dados das medidas socioeducativas impostas aos menores, e, ainda, que a população carcerária nacional em sua grande maioria, mais de 88% (oitenta e oito por cento) é formada por pessoas entre os dezoito e os sessenta anos de idade, este número é alarmante.

Os dados acima elencados apontam que apensar de mais de seiscentos mil presos estarem com idade para o desenvolvimento de práticas de trabalho, estes não o fazem. Neste momento, questiona-se se falta aptidão ou vontade do apenado em desenvolver atividades laborais ou se os estabelecimentos prisionais não estão oferecendo oportunidades para que as práticas de laborterapia sejam desenvolvidas.

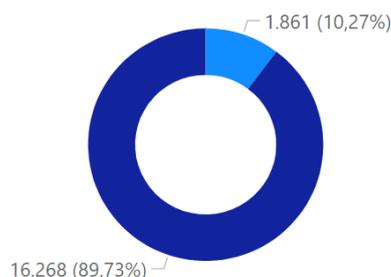
É importante ressaltar que não se aborda a inserção de uma política impositiva de trabalho, mas sim de que o Estado promova cada vez mais mecanismos para aqueles que desejem trabalhar e, possivelmente, abandonem os caminhos das práticas marginalizastes, possam ter ofertadas atividades laborais. Uma política assertiva, é a da remição, onde com o desenvolvimento do trabalho o apenado recebe uma redução da pena.

Por fim, apresentam-se os dados da interseção entre trabalho e estudo no sistema penitenciário nacional, conforme verifica-se na figura abaixo:

**Figura 3: Desenvolvimento de práticas simultâneas de trabalho e estudo nos presídios brasileiros**

Total de Laborterapia e Estudo

18.129



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTJhZTU3NjItM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTIyZjNlODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

A aglutinação dos números de trabalho e estudo simultâneo no sistema penitenciário nacional é alarmante, percebe-se que menos de três por cento de toda população carcerária desenvolve atividades simultâneas de ensino (capacitação) e de trabalho, o que evidencia que aqueles que estão trabalhando não estão se capacitando para uma nova vida ao sair dos muros altos dos presídios.

Como se verifica facilmente, apesar de existirem mecanismos legais que tratam do desenvolvimento de práticas de ensino e emprego nos presídios, estes ainda não conseguem impactar de maneira intensiva o universo de apenados do sistema penitenciário nacional, apesar dos notórios avanços das últimas décadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de dialogar acerca da ressocialização e reintegração dos apenados à sociedade, especificamente sobre as condições do sistema penitenciário nacional em atingir os princípios da pena e garantir a observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado pela Carta Constitucional de 1988, a pesquisa em tela iniciou seus estudos rememorando a história e o desenvolvimento das penas e das prisões na idade antiga, média e moderna, quando se observou que as prisões eram ambientes nefastos e de passagem para o cumprimento de pena de castigo físico ou morte.

Situação semelhante existiu no Brasil nos seus períodos de colônia e império, onde os estabelecimentos prisionais eram poucos e sem a estrutura necessária o cumprimento de penas privativas de liberdade.

Passada essa construção histórica, adentrou-se nas garantias legais estabelecidas pela Lei de Execuções Penais, dando-se ênfase ao direito a saúde, ao cumprimento de uma pena digna e a estrutura mínima necessária de celas e de presídios para o desenvolvimento das penas privativas de liberdade.

Quando verificados os requisitos de espaço para o desenvolvimento das penas na Lei de Execuções Penais, em comparação com os números da realidade penitenciária nacional, percebe-se que não existe um cumprimento das regras que delimitam o quantitativo de presos por cela e as condições físicas dos presídios, já que constatou-se que no Brasil os presídios, geralmente, estão sucateados.

Esta realidade impede que as políticas públicas de garantia dos direitos ao cumprimento de uma pena digna, e fundamentalmente, que as penas sejam cumpridas com condições de reintegrar e ressocializar o apenado.

É importante ressaltar que a pena não tem o objetivo de apenas punir o indivíduo que cometeu crimes, ela, fundamentalmente, deve ser uma espécie de passagem entre o mundo do crime e a vida dentro das regras da sociedade.

A afirmação acima justifica-se na certeza de que a premissa da sociedade não é a de punir, apesar da punição ser necessária para o não cometimento de crimes, é dever da sociedade,

para benefício dela mesma, criar mecanismos que possibilitem que os apenados tenham condições de desenvolver práticas comuns, após as suas saídas do sistema prisional.

No entanto, o que se verifica são presídios abarrotados, com cerca de dois apenados para cada vaga em celas, contatando-se como um cenário perfeito para que a criminalidade seja ato contínuo na vida dos apenados.

Este cenário de superlotação e de estrutura precária provoca um quadro de constantes rebeliões e fugas em massa, o que evidencia ainda mais a precariedade do sistema penitenciário nacional.

Então diante de tantas dificuldades, aqui amplamente expostas, como pode um sistema defasado garantir que alguém que está a margem das normas de convivência da sociedade volte a se integrar a esta sociedade?

Porém, é importante ressaltar que por mais que em um entendimento do senso comum, os custos com os presidiários sejam altos, estes valores são ainda mais superiores, na perspectiva social, quando estas pessoas saem dos presídios e voltam a cometer crimes, muitas vezes ainda mais graves, já que as celas são verdadeiras salas de aula dos crimes.

Isto posto, importa ressaltar que a única perspectiva encontrada para a ressocialização passa por três prismas, sendo estes: a) cumprimento de uma pena de forma digna e com condições salubres; b) desenvolvimento de práticas de ensino; e c) inserção de práticas de formação profissional e criação de oportunidades de emprego.

Se os cárceres nacionais atingem os prismas acima elencados, o índice de retorno aos presídios, conforme análise desse estudo, reduzirão, provocando um ganho social à uma população que padece enjaulada devido a criminalidade cada vez mais alarmante que se espalha pelas ruas brasileiras.

## REFERÊNCIAS

ACEVEDO, C. R.; NOHARA, J. J. **Monografia no curso de Administração: Guia completo de conteúdo e forma**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. Portal Agência Brasil, 2020. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>>. Acesso em 23 Jun 2020

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BORGHI, Carla Diniz. **Aspectos históricos do surgimento da pena de prisão, através da análise da causa determinante para ter se tornado a principal sanção penal**. Portal Monografias, 2020). Acesso em 28 de Dez de 2021. Disponível em: < <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984** - Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 03 de Jun de 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen**. Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Acesso em 26 de Nov de 2021. Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>

DIAS, Thainara. **O Direito à Saúde da População Prisional e a Responsabilidade do Estado**. Portal Direito Real, 2020. Acesso em 20 de Nov de 2021. Disponível em: < <https://direitoreal.com.br/artigos/o-direito-a-saude-da-populacao-prisional-e-a-responsabilidade-do-estado>>

FERNANDES, Jessica Nunes. **A Importância da Comissão Técnica de Classificação para a Execução da Pena**. Portal Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/a-importancia-comissao-tecnica-classificacao-para-execucao-pena.htm>> Acesso em 05 de Jun de 2021.

MACHADO, Stéfano Jander. **A Ressocialização do Preso a Luz da Lei de Execução Penal.** Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em 15 de Jun de 2021.

MENEZES, Josefa do Espirito Santo. **Direito Processual Penal.** Portal Conteúdo Jurídico, 2014. Aceso em 01 de Nov de 2021. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38632/panorama-historico-das-prisoas>>

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social, Teoria Método e Criatividade.** portal Unedesc, 2001. Disponível em: <[http://www.faed.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/1428/minayo\\_\\_2001.pdf](http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo__2001.pdf)> Acesso em 08 de Jun de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** Portal Ministério da Saúde, 2003. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_pnssp.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf)> . Acesso em 23 Jun 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial.** - 20. ed. ed., rev. e atual.. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal:** 14ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018

PEROVANO, Dalton Gean. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** São Paulo, Intersaberes, 2011.

PIZZIANI, Luciana. **A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento.** 2012. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/v/40127>> Acesso em 05 de Mai de 2021.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. **O Preso e o Direito Fundamental a Saúde.** Portal Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23361/o-presos-e-o-direito-fundamental-a-saude>>. Acesso em 23 Jun 2020

SOARES, Fernanda de Oliveira. **A Ressocialização Como Finalidade da Pena.** Universidade de Brasília. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/fla6859fa1feef6f62526ca0537c8140.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/fla6859fa1feef6f62526ca0537c8140.pdf)> . Acesso em 10 de Jun de 2021